

DECISÃO N° 1591673, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.339071/2019-46

AI5 nº 0518072194 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: RAME BAR E RESTAURANTE EIRELI.

A empresa **RAME BAR E RESTAURANTE EIRELI** foi autuada em 6 de junho de 2019 por dispor de alimentos crus para consumo imediato, sem a devida higienização com produto regularizado pela Anvisa: Rúcula (06 moles) e Manjeriço (06 moles), infringindo o item 4.8.19 da Resolução-RDC nº 216/2004; art. 40 da Resolução-RDC nº 43/2015; art. 40 do Capítulo IV Resolução-RDC 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em que pese não ter sido localizado nos autos qualquer documento apto para comprovar a notificação, a Autuada apresentou sua defesa em 24 de junho de 2019 (fls. 5-12), alegando, em suma, que o fiscal chegou ao local faltando uma hora para o início do evento e as hortaliças seriam higienizadas no local com água em local que é higienizado com produto específico para limpeza. Alega também que o funcionário que recebeu a fiscal era um funcionário recém contratado e ainda não havia recebido as instruções sobre a operação. Havia acabado de chegar ao local. Pede reavaliação e reconsideração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de dezembro de 2019, pela manutenção do AIS, alegando que os argumentos apresentados pela defesa não foram considerados pertinentes. Complementou destacando que a higienização de hortifrutis é uma etapa de pré-preparo essencial para a prevenção da contaminação dos alimentos preparados, visto que carregam grande quantidade de resíduos orgânicos e também grandes cargas microbianas. Classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3-4, como Termo de inutilização PPRJ Nº 2190310/23-2019, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Com relação às alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº

34/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 8/7/2020 (fls. 33-34) e entregue pelos Correios em 13/08/2020 (fls. 35), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 22), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 32)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº

10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1591673** e o código CRC **EF2FDE67**.
